



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.510-A, DE 2016** **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal", para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é considerada questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

§2º Na hipótese do §1º, a consulta ao povo será formulada por meio de plebiscito”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, visa a incluir a população, por meio da realização de plebiscito, na decisão sobre o patrocínio de eventos desportivos de grande porte e caráter internacional em território brasileiro, os quais impliquem expressivo gasto de recursos públicos.

O plebiscito é um importante instrumento de democracia semidireta, que homenageia a soberania popular ao permitir a participação pessoal do cidadão nas decisões políticas, econômicas e financeiras do País, bem como nos programas estatais. Por meio desse instrumento, é feita uma consulta ao cidadão acerca de assuntos de relevante interesse público. O eleitor responde sim ou não a uma pergunta direta, no caso, referente ao seu assentimento ou não com a candidatura do Brasil à sede de eventos desportivos de grande porte e caráter internacional.

É de amplo conhecimento que a sede de eventos desportivos de grande porte, como a Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e as Olimpíadas de 2016, implicam expressivo investimento de recursos públicos, seja nas obras dos estádios ou similares seja nas obras de infraestrutura.

A realização desses eventos é assunto que gera controvérsias acerca das vantagens e desvantagens que proporcionam ao País que os sedia. É sabido que tais eventos impulsionam o fluxo turístico e a economia local, dando visibilidade internacional para as cidades sede dos jogos e para o País anfitrião. Há argumentos, ainda, no sentido de que propiciam um rápido processo de transformação urbana, deixando um legado positivo em termos de infraestrutura, além da melhora dos serviços de telecomunicações e do transporte público.

Não obstante, já se constatou que, muitas vezes, o fluxo turístico não aumenta de forma significativa a médio e longo prazo, que o balanço final dos custos do evento é frequentemente muito superior à despesa originalmente orçada, deixando rastros negativos nas finanças do País anfitrião, e que muitas das áreas construídas para sediar os jogos restam subutilizadas.

Em 2014, o Brasil gastou mais de 25 bilhões de reais com a Copa do Mundo de Futebol e, em 2016, sediará os Jogos Olímpicos, cuja previsão de gastos supera esse valor em alguns bilhões. Dada a controvérsia sobre o legado dos grandes eventos esportivos em termos sociais e econômicos para o país sede e, ainda, considerando os significativos gastos que eles implicam para os cofres públicos, nada mais razoável que deixar a cargo do povo essa decisão.

No plano internacional há exemplos de consulta à população quanto à candidatura para sede de eventos esportivos de grande porte. Na Alemanha, em 2013, a população de Munique rejeitou a candidatura para os Jogos de Inverno de 2022 e, em 2015, a população de Hamburgo rejeitou a candidatura para os Jogos Olímpicos de 2024.

O emprego de recursos públicos nesses grandes eventos deve ser avaliado caso a caso quanto aos ônus e bônus que serão proporcionados à população. O que se propõe é abrir aos cidadãos a possibilidade de optar entre sediar tais eventos ou poupar o dinheiro, para que esses recursos possam atender outras necessidades sociais.

O povo brasileiro tem ido às ruas e se manifestado sobre as mais diversas questões de âmbito político, econômico e social, demonstrando não apenas força e consciência política, como ainda disposição para o exercício da soberania, que titulariza. No estágio em que se encontra nossa sociedade, mostra-se extremamente salutar oportunizar cada vez mais a participação popular nos processos decisórios e é isso que se pretende com o projeto de lei que trago ao debate desta Casa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998**

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante

qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a qual "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal", para estabelecer como "questão de relevância nacional" a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, quando a realização do evento implicar expressivo gasto de recursos públicos. Aprovada a matéria, a realização dos referidos eventos estaria sujeita à aprovação prévia por meio de plebiscito.

Alega o Autor da proposição que "(...) o emprego de recursos públicos nesses grandes eventos deve ser avaliado caso a caso quanto aos ônus e bônus que serão proporcionados à população". Segundo a justificação, o tema gera controvérsias quanto às reais vantagens e desvantagens em sediar competições internacionais. Nesse contexto, são citados como exemplos os recentes eventos da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos, realizados no Brasil.

A matéria, despachada apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal do projeto. Com efeito, compete à lei federal dispor a respeito da matéria, a qual se relaciona a “direitos políticos”, cujo conteúdo abrange o “direito eleitoral”. Como se sabe, cabe à União legislar de forma privativa sobre esse ramo do Direito (CF, art. 22, I).

Ademais, o próprio Texto Constitucional prevê a regulamentação dos institutos de democracia direta pela via ordinária, como se depreende da leitura do art. 14 da Carta Cidadã, transcrito a seguir:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

.....

(grifamos)

Foi o que fez o legislador, dez anos após a promulgação da Constituição, por meio da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a qual se busca agora alterar.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à constitucionalidade material do projeto, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, o estabelecimento de determinado tema como “questão de relevância nacional”, ensejando a formulação de consulta prévia

ao povo a seu respeito, por meio de plebiscito, coaduna-se com as regras e princípios da Constituição.

No que tange à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Sobre a técnica legislativa, não se constata ofensa às regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao mérito, a inovação é digna de aplausos. É oportuna e conveniente a formulação de consulta ao povo em face de assunção de graves compromissos financeiros pelo Estado brasileiro. É o que ocorre, por sinal, em vários países. A proposição, em verdade, fortalece a consulta plebiscitária, instituto da democracia direta previsto no art. 14, I, da Constituição da República.

Diante do que se expôs, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.510, de 2016.**

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.510/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de

Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Gervásio Maia, José Medeiros, Júnior Bozzella, Kim Kataguri, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Neri Geller, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Tadeu Alencar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**